



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081015 - SP (2023/0214449-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PAULO FERNANDO BENATTI
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN - SP144097
RECORRIDO : MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774
INTERES. : CAFEIO E BENATTI LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ATINGE APENAS O DIREITO DE AÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. ART. 882 DO CC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a ordem de devolução de valores levantados pelo exequente em decorrência de depósito judicial, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de origem fundamentou que a prescrição atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, convertida em obrigação natural, e que a devolução dos valores violaria o art. 882 do Código Civil, que veda a repetição do que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

3. O recorrente alegou violação ao art. 882 do Código Civil, sustentando que o levantamento do depósito judicial não configuraria pagamento de dívida prescrita, mas valor constrito, sendo devida a restituição após o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível determinar a devolução de valores levantados pelo exequente em decorrência de depósito judicial.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, que se converte em obrigação natural, conforme entendimento consolidado no art. 882 do Código Civil.

6. O levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente, sendo vedada a repetição do indébito, sob pena de violação ao art. 882 do Código Civil.

7. A ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico eficaz, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081015 - SP (2023/0214449-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PAULO FERNANDO BENATTI
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN - SP144097
RECORRIDO : MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774
INTERES. : CAFEIO E BENATTI LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ATINGE APENAS O DIREITO DE AÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. ART. 882 DO CC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a ordem de devolução de valores levantados pelo exequente em decorrência de depósito judicial, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de origem fundamentou que a prescrição atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, convertida em obrigação natural, e que a devolução dos valores violaria o art. 882 do Código Civil, que veda a repetição do que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

3. O recorrente alegou violação ao art. 882 do Código Civil, sustentando que o levantamento do depósito judicial não configuraria pagamento de dívida prescrita, mas valor constricto, sendo devida a restituição após o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível determinar a devolução de valores levantados pelo exequente em decorrência de depósito judicial.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente atinge apenas o direito de ação, não eliminando a obrigação subjacente, que se converte em obrigação natural, conforme entendimento consolidado no art. 882 do Código Civil.

6. O levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente, sendo vedada a repetição do indébito, sob pena de violação ao art. 882 do Código Civil.

7. A ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico eficaz, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por PAULO FERNANDO BENATTI, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cheques. Levantamento, pelo exequente, do valor depositado para garantir o Juízo Prescrição da ação ordinária reconhecida. Determinação de devolução dos valores Impossibilidade Prescrição que atinge o direito de cobrar o débito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 415)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 445-452).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 882 do Código Civil, pois teria sido inaplicável ao levantamento de depósito judicial decorrente de arresto enquanto a prescrição ainda estaria em discussão; o levantamento não caracterizaria pagamento de dívida prescrita, mas valor constricto, de modo que, reconhecida a prescrição, seria indevida a retenção e se impor a restituição nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 456).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o exequente, na qualidade de agravante, alegou que o levantamento do depósito judicial decorrente de arresto ocorreu mediante autorização judicial, que a quantia não corresponderia à quitação integral do débito e que não haveria comprovação de garantia do juízo, invocando o art. 736 do CPC/73; pretendeu, assim, reformar a decisão de primeira instância que determinou a devolução dos valores levantados após o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, afastando a ordem de devolução dos valores. Fundamentou que a prescrição atingiria apenas o direito de ação, não impedindo a cobrança ou pagamento por outras vias, e que a restituição dos montantes levantados implicaria ofensa ao art. 882 do Código Civil, que veda a repetição do que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível (e-STJ, fls. 414-418).

Ao enfrentar a questão, o Tribunal local destacou (e-STJ, fls. 414-418):

"O reconhecimento da prescrição da ação originária, não impede a cobrança da dívida, ou seu pagamento, por outros meios. Somente o direito de ação é atingido.

Nessa senda, a devolução da quantia, levantada pelo agravante, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente, implicaria ofensa ao art. 882, do Código Civil, in verbis: "Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível."

[...]

Portanto, de rigor a reforma da decisão, para afastar a ordem de devolução dos valores já levantados pelo agravante."

A prescrição intercorrente, tal como assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atinge apenas a pretensão (o direito de ação), mas não elimina a obrigação subjacente. O acórdão é explícito ao afirmar que *"o reconhecimento da prescrição da ação originária não impede a cobrança da dívida, ou seu pagamento, por outros meios. Somente o direito de ação é atingido"*, convertendo-se a dívida em obrigação natural.

Por essa razão, o Tribunal afastou a ordem de devolução dos valores levantados, fundamentando que a restituição implicaria violação direta ao art. 882 do Código Civil, que veda a repetição do que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Diante desse quadro, impõe-se a impossibilidade de restituição dos valores (decorrentes de arresto), pois o levantamento autorizado judicialmente já havia configurado o pagamento válido (solução) dessa obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente. Em contraposição, o interesse do devedor na repetição (alegado nos embargos de declaração) não prevalece, sob pena de esvaziar a regra do art. 882 do CC. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO PELA EXECUTADA A TÍTULO DE

PAGAMENTO, COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DE QUE SE TRATAVA DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. ART. 882 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

[...]

"Ora, havendo manifestação expressa da executada no sentido de que o depósito de determinado valor se tratava de pagamento, atribuindo-lhe a natureza de valor incontroverso, por óbvio, não era mesmo possível a sua repetição, sob pena de violação direta ao art. 882 do Código Civil ('Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível'), além da inobservância ao princípio da boa-fé objetiva, do qual decorre a vedação ao comportamento contraditório ('nemo potest venire contra factum proprium')." (ARÉsp n. 1.708.044, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/08/2024.)

Precedentes: AREsp n. 2.876.785, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 06/05/2025; AREsp n. 2.616.691, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 29/04/2025; AREsp n. 2.718.511, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 09/12/2024; REsp n. 2.067.816, Ministro Marco Buzzi, DJe de 23/08/2024; REsp n. 2.129.728, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/07/2024.

Reforçando o entendimento, este precedente do Superior Tribunal de Justiça corrobora que, mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito (devolução), em aplicação direta do art. 882 do Código Civil:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que o autor pagou, antes da inscrição e sem contestação judicial, multa imposta em processo administrativo objeto de prescrição intercorrente. Posteriormente, requereu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a repetição do indébito. A origem, embora tenha reconhecido a prescrição intercorrente do processo, rejeitou a repetição com base no art. 882 do CC/2002.

2. Aquele que paga obrigação judicialmente inexigível não tem direito à repetição do indébito (art. 882 do CC/2002). Mesmo que reconhecida a prescrição intercorrente, a decisão no processo administrativo não foi anulada, porque ausente pedido judicial nesse sentido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.705.750/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ademais, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois o recorrente deixou de promover o cotejo analítico imprescindível, que, para além da simples reprodução de ementas ou votos, demanda a transcrição de trechos dos julgados em confronto e a exposição das circunstâncias que identifiquem a divergência, com a devida indicação da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório"*. (AgInt no AREsp 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019).

Desse modo, a ausência de um cotejo analítico eficaz e a distinta base fática e jurídica entre os acórdãos confrontados revelam que a parte recorrente não cumpriu seu ônus processual, conforme determinam os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. É o caso, portanto, de não conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.081.015 / SP

Número Registro: 2023/0214449-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000216777199726201 00021677719978260201 20220000122262 22378382720218260000
2237838272021826000050000 21677719978260201 20220000331870 216777199726201

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO BENATTI

ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN - SP144097

RECORRIDO : MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774

INTERES. : CAFEIO E BENATTI LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025